



**A SECULARIZAÇÃO NOS DISCURSOS DE JOAQUIM NABUCO: UMA
PERSPECTIVA SOBRE A CRISE DO MODELO CONFSSIONAL DE 1824**
SECULARIZATION IN JOAQUIM NABUCO'S SPEECHES: A PERSPECTIVE ON
THE CRISIS OF THE CONFSSIONAL MODEL OF 1824

DANIEL MACHADO GOMES¹

Resumo

A Constituição de 1824 combina elementos de permanência e de ruptura com o Antigo Regime, ao introduzir a liberdade religiosa e manter o modelo confessional caracterizado pelo beneplácito e pelo padroado. Ao longo do século XIX, o avanço gradual e ambíguo do processo de secularização, entendido este como redução da religião ao campo privado, conduziu a uma crise política que foi acentuada pela Questão Religiosa (1872). O presente texto tem o objetivo de relacionar as percepções de Joaquim Nabuco sobre a secularização com a decadência do modelo confessional e, para tanto, considera as ideias do autor sobre a relação da Igreja com o Estado no período entre 1873 e 1880. A visão de Nabuco sobre o tema alinha-se à perspectiva dos radicais liberais da década de 1870 que disputavam com regalistas, ultramontanos e radicais moderados acerca do papel que caberia à religião na vida pública brasileira. Estas diferentes posições do espectro político se projetam em interpretações discordantes sobre a manutenção do regime confessional e sua relação

Abstract

The 1824 Constitution combines elements of permanence and rupture with the Old Regime, by introducing the right to religious freedom and maintaining the confessional model characterized by placet and patronage. Throughout the 19th century, the gradual and ambiguous advance of the secularization process, understood as the reduction of religion to the private field, led to a political crisis accentuated by the Religious Question (1872). This text aims to relate Joaquim Nabuco's perceptions about secularization with the decline of the confessional model and, to this end, considers the author's ideas about the relationship between the Church and the State in the period between 1873 and 1880. Nabuco's view on the subject is in line with the perspective of the liberal radicals of the 1870s who disputed with royalists, ultramontanes, and moderate radicals about the role that religion would play in Brazilian public life. These different positions of the political spectrum are projected into discordant interpretations of the maintenance of

¹ Pós-doutorado em História do Direito pelo IHGB (2019). Doutorado em Filosofia pelo IFCS, da UFRJ (2015). Mestrado em Ciências Jurídico-Civilísticas pela Universidade de Coimbra, Portugal (2003). Graduação em Direito pela UCP (1999). Desenvolve pesquisas na área de Teoria e História dos Direitos Humanos e Fundamentais. É líder do grupo de pesquisa Lei, Justiça e Direitos Humanos no qual coordena o projeto "Direito e Direitos Humanos em Perspectiva". Foi coordenador do Programa de Pós Graduação Stricto Sensu em Direito da UCP (Mestrado), no qual leciona na linha Fundamentos da Justiça e dos Direitos Humanos. Atua na Graduação em Direito desde 2000, tendo ministrado as disciplinas de Filosofia do Direito, Direito Civil e Metodologia da Pesquisa. Foi Coordenador Geral de Pesquisa e Publicações do Centro de Ciências Jurídicas da UCP e Coordenador do Curso de Direito da FACHA. Coordena também o Núcleo de Direitos Humanos e Mediação da UCP.. E-mail:daniel.machado@ucp.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0615-1814>.



com direitos e liberdades constitucionais. A pesquisa constatou que o estadista defendia a autonomia do poder civil em relação ao poder espiritual, o que implicava em reduzir o alcance político da Igreja, rompendo com o modelo adotado pela Constituição de 1824. Conclui-se que o pensamento de Nabuco sobre secularização pode ser enquadrado no que o estadista designava de Política com p maiúsculo, na medida em que ele se dá conta de que a separação entre Igreja e Estado era inevitável para que o Brasil progredisse.

Palavras-chave: Padroado; Questão Religiosa; Liberdade Religiosa.

the confessional regime and its relationship with constitutional rights and freedoms. The research found the statesman's perception of the need for autonomy in Brazilian public life in relation to religion, which implied reducing the political reach of the Church, breaking with the model adopted by the Constitution of 1824. It is concluded that the thinking of Nabuco on secularization can be framed within what the statesman called Politics with a capital p, as he realizes that the separation of Church and State was inevitable for Brazil to progress.

Keywords: Patronage; Religious Question; Religious Freedom.



INTRODUÇÃO

Passados os ventos da Revolução Francesa, o século XIX trouxe múltiplas possibilidades de se combinarem diferentes tendências políticas que expressavam tanto elementos modernos quanto traços da tradição. Neste contexto aparentemente paradoxal, ao mesclar direitos surgidos no período revolucionário com a manutenção de características do Antigo Regime, a Constituição Brasileira de 1824 buscou conciliar forças opostas incorporando elementos liberais e conservadores. É representativo desta conciliação que o catolicismo figurasse como religião oficial do Império brasileiro ao mesmo tempo em que a liberdade religiosa era constitucionalmente assegurada. Entretanto, ao longo do oitocentos houve um paulatino tensionamento da fórmula conciliatória, sendo que a Questão Religiosa representou o ápice destas tensões.

O presente trabalho tem o objetivo de expor o sentido político que a secularização adquire nos discursos de Joaquim Nabuco sobre a Igreja e o Estado, proferidos a partir da Questão Religiosa, no período entre 1873 e 1880. O artigo busca demonstrar que as falas do deputado decorrem da sua percepção de estadista sobre o desgaste do modelo constitucional de 1824 que pretendia sintetizar forças políticas antagônicas, em especial a existência de uma religião oficial e o reconhecimento da liberdade religiosa. Para tanto, o estudo se baseia especificamente nos seguintes discursos: *A invasão Ultramontana* (20 de maio de 1873), proferido no Grande Oriente Unido do Brasil; *Secularização dos Cemitérios* (30 de setembro de 1879) e *Liberdade Religiosa* (16 de junho de 1880), proferidos na Câmara dos Deputados do Império.

A Questão Religiosa mobilizou o debate público, reverberando diferentes posições sobre o sentido da relação entre o poder estatal e o poder eclesiástico que podiam ser agrupadas basicamente em quatro categorias: regalistas, ultramontanos, liberais moderados e liberais radicais, como expõe Luiz Carlos Ramiro Junior (2021, p. 23). Cada um destes grupos, conseqüentemente, enxergava ao seu modo a confessionalidade do Estado brasileiro inscrita no texto constitucional de 1824, o que se traduzia na maneira como se posicionavam sobre temas como casamento civil, ensino laico, voto de acatólicos, cemitério civil, dentre outros.

A posição ultramontana a respeito do papel da religião na vida pública consistia em uma terceira via no pensamento político brasileiro que, tradicionalmente, é



apresentado pelo dualismo entre conservadores (saquaremas) e liberais. Por esta razão, Ramiro Júnior (2021, p.30) explica que, sob o viés da relação entre religião e Estado, a antípoda do partido liberal no Brasil não era propriamente o conservadorismo, mas sim o ultramontanismo. Isso porque na base, tanto saquaremas como liberais pertencem a uma mesma linhagem que é fundada no liberalismo. Ambos apregoavam, por vias diversas, um ideário de modernização da sociedade brasileira, ao passo que o ultramontanismo é essencialmente antimoderno e antiliberal, por sustentar a supremacia da Igreja e do Papa sobre o poder civil.

Assim, diante da ameaça ultramontana, liberais e conservadores buscaram, cada um a seu modo, na Constituição de 1824 um meio de contraditar a supremacia religiosa sobre o poder civil, seja reiterando argumentos em favor do padroado (conservadores), seja em favor da neutralidade na esfera pública (liberais). No entanto, também havia os que, com base no documento constitucional, defendiam a presença católica pela via liberal, sob o argumento de que a Constituição reconhecia à Igreja um papel na formação moral da população.

Diante dos conflitos gerados pela Questão Religiosa em torno da confessionalidade do Estado, a defesa da posição regalista correspondia à perspectiva dos saquaremas, que sustentavam a necessidade do controle secular sobre a religião por meio do padroado. Esta foi a postura assumida por José Antônio Pimenta Bueno, marquês de São Vicente, em sua atuação no Conselho de Estado a respeito da Questão Religiosa, reafirmando o direito de o Estado fiscalizar o culto, a doutrina e disciplina da religião, conforme indica Ramiro Júnior (2021, p. 181). A corrente liberal radical defendia a separação entre Igreja e Estado como meio de salvaguardar as liberdades, em especial a liberdade religiosa, e tinha como principais representantes Rui Barbosa, Saldanha Marinho e Joaquim Nabuco. A defesa da laicidade também interessava aos ultramontanos, não pelas razões apontadas pelos liberais radicais, mas como meio para asseverar a supremacia do poder religioso sobre o secular, o que não era possível sob o regime e a prática do padroado no Brasil.

Império, confessionalidade, regalismo e padroado não são sinônimos, todavia estes termos encontravam-se intimamente imbricados na Constituição de 1824. Por isso, o ataque ao regalismo, que aproxima liberais radicais e ultramontanos, assume também a forma de defesa da laicidade, o que não significa concordância entre eles a respeito da



secularização. Esta era inevitável pela perspectiva liberal que se baseava na defesa do indivíduo, todavia contrariava o interesse ultramontano de sobrepôr o poder espiritual ao poder estatal. O presente artigo buscará demonstrar que, enquanto representante do liberalismo radical, Joaquim Nabuco enxerga na Questão Religiosa uma crise sintomática da insustentabilidade do modelo confessional que dá ensejo à defesa de sentidos mais amplos às liberdades constitucionais, especialmente, à liberdade religiosa.

O texto que segue se vale de metodologia qualitativa, dedutiva e histórica, adotando como marco teórico a História dos Conceitos, de Koselleck, a fim de indicar continuidades e discontinuidades na sociedade. De acordo com Koselleck (2006, p.102), desde a Revolução Francesa os conceitos não servem mais para apreender os fatos, eles apontam para o futuro. Com isso, o autor pretende demonstrar que a modernidade rompe o elo entre o espaço de experiências e o horizonte de expectativas que vigorava até então e que permitia à História ser considerada mestra da vida. Tal rompimento é perceptível quando Joaquim Nabuco discute, por exemplo, os conceitos de secularização e de liberdade religiosa, conforme será demonstrado a seguir.

1. MODERNIZAÇÃO DO BRASIL NO FINAL DO SÉCULO XIX

O cientista político Christian Lynch (2014, p.171) divide o pensamento de Joaquim Nabuco em três fases: a abolicionista (década de 1880), a monarquista (década de 1890) e a panamericanista (década de 1900). O primeiro período foi fortemente marcado pela defesa do liberalismo no cenário brasileiro, o que implicava na modernização do Estado por meio da abolição da escravatura e da separação entre a Igreja e o Estado. Nesta primeira fase, evidencia-se um compromisso com a defesa do republicanismo, do abolicionismo e da secularização. Nabuco defendeu um ideário de modernização para o Brasil em consonância com o pensamento liberal, todavia ele entendia que as alterações na sociedade viriam de cima para baixo, passando longe de dar à massa popular qualquer influência pública. Por isso, seu pensamento pode ser classificado como progressista liberal de viés aristocrático, já que ele considerava que apenas a monarquia seria capaz de aplicar tal modernização.

Na primeira fase do pensamento de Nabuco, vigorava no Brasil a Constituição de 1824 que incorporou, concomitantemente, elementos liberais e conservadores. O



documento assegurava o direito de liberdade religiosa, mas adotava o catolicismo como religião oficial, estabelecendo uma ordem jurídica em que se multiplicavam ambiguidades. A fórmula constitucional conciliatória foi-se esgotando ao longo do oitocentos e a união entre o trono e o altar foi se tornando inviável, em parte, pelo que Joaquim Nabuco designou de “grande política”. Segundo Lynch (2014, p. 177), a dicotomia entre a Política e a política foi um dos principais binômios no pensamento de Nabuco, pois a grande Política (com P) correspondia à História, ao universal, ao que é relativo ao século, à civilização. Ao passo que a pequena política (com p) correspondia às práticas dos políticos, à vida doméstica de cada nação. A vida pública brasileira interessava ao estadista pernambucano na medida em que refletisse a grande política e, neste contexto, insere-se o tema da secularização que será apresentado pelo pensador pernambucano como característica das sociedades modernas que seguem o curso inelutável da História.

O filósofo canadense Charles Taylor aponta na obra *Uma Era Secular* (2010, p.495) que a teoria da secularização procura explicar as várias facetas da secularidade, conceito que pode significar a retração da religião na vida pública; o declínio em termos de fé e prática; ou a mudança nas condições da fé. O sociólogo Gilson Ciarallo (2009, p. 258) explica que as acepções da secularização devem ser situadas em três níveis: o macro, o meso e o micro. O nível de análise macro enxerga a secularização como autonomização das esferas da sociedade em relação à religião, ou seja, cada subsistema da sociedade desenvolve seus próprios valores e normas independentemente das normas religiosas. Foi o que ocorreu nos âmbitos educacional, assistencial e jurídico, que se emanciparam da tutela eclesiástica e das irmandades religiosas. Consequentemente, surgiu uma legislação civil autônoma em relação ao direito canônico que intentava conceder direitos aos acatólicos.

Ao longo do século XIX, o movimento de secularização foi se delineando por medidas políticas e jurídicas que foram ampliando o desgaste do modelo confessional da Constituição do Império, ainda que em meio às ambiguidades que definiam a ordem social brasileira. A promulgação do Decreto nº 1.144, de 1861 é exemplificativa deste quadro paradoxal, pois concedia efeitos civis aos casamentos acatólicos, entretanto dependia de uma regulamentação para ter eficácia. Apenas em 1863 foi promulgado o decreto que regulamentava o direito de casar de quem não professava o catolicismo,



porém tal legislação nunca foi aplicada, conforme apontam Gomes e outros (2020, p. 253). Havia uma disputa pela predominância na cena política travada entre diferentes forças sociais no Brasil oitocentista, o que ajudava a afundar a fórmula constitucional conciliatória de 1824 que se propunha a conjugar, por exemplo, regalismo e direitos do homem.

O embate de forças políticas se manifestou na forma de debates públicos sobre a relação entre a religião e o Estado na segunda metade do século XIX. Pelos discursos de Nabuco durante este período, evidencia-se a existência de uma verdadeira disputa semântica em torno de conceitos jurídico-políticos, como, liberdade religiosa, liberdade de consciência, do casamento no Brasil. Nestes debates, Nabuco sustenta significados que viriam a integrar o léxico constitucional com a queda do regime monárquico, ele se posiciona em direção ao futuro, à modernização da sociedade brasileira. Tais compreensões esposadas por Nabuco se ancoram, sobretudo, no pensamento francês, tal qual assinala estudo de Dievani Lopes Vital (2017).

Dievani (2017) demonstra que os ecos da Revolução Francesa e do Iluminismo reverberam no discurso secularista dos políticos Joaquim Nabuco, Saldanha Marinho e Rui Barbosa, quando trataram da Questão Religiosa. Apesar de os textos de Nabuco analisados por Dievani não trazerem referências, por se tratarem de discursos, a autobiografia *Minha Formação* (1900) revela que Nabuco leu os principais historiadores da Revolução, além de Mirabeau, Tocqueville e Voltaire, mencionado no discurso de 1880, para tratar de temáticas como a liberdade e a intolerância religiosas. Dievani (2017) sustenta que o estadista pernambucano enxergava na resistência ultramontana uma reação contra os princípios basilares da sociedade moderna.

2. UMA RESPOSTA ÀS PRETENSÕES POLÍTICAS DA IGREJA

Em 20 de maio de 1873, no auge das tensões em torno da Questão Religiosa, conflito que opôs os bispos de Pernambuco e do Pará à Coroa brasileira, Joaquim Nabuco proferiu um discurso contundente e incisivo a respeito das pretensões de supremacia da Igreja Católica em relação ao poder civil. A Questão Religiosa tem início com a repreensão do bispo do Rio de Janeiro a um padre, por este publicar um discurso que proferira em homenagem ao Visconde do Rio Branco, na loja maçônica do Lavradio. Daí



em diante, o conflito vai tomando corpo e chega a mobilizar os bispos de Pernambuco e do Pará a proibirem que membros de irmandades pertencessem à maçonaria.

Tais proibições tinham como fundamento o documento do Papa Pio IX, *Syllabus Errorum* (O Sílabo dos Erros de Nossa Época), de 1864, que versa sobre o que, para a Igreja, era considerado distante dos valores católicos – o que configurava práticas hereges. Dentre as heresias citadas na encíclica constavam o socialismo, o racionalismo e o liberalismo crescente do período, todos condenados, além da maçonaria, que desde o século XVI era criticada pelo papado. A posição conservadora da Igreja Romana consignada no documento de Pio IX se traduz em verdadeiro libelo contra a modernidade, pretendendo um regresso aos valores do medievo e fundamentando o chamado ultramontanismo.

O termo ultramontano indica uma referência ao poder centrado na figura do papa e de seu clero, que se situa “além das montanhas”, portanto, em Roma. Assim, o ultramontanismo advogava pela prevalência do poder do papa sobre o poder civil, ideia que está na fonte do conflito que determinou a Questão Religiosa no Império brasileiro. Daí Nabuco designar seu discurso na Assembleia de *Invasão Ultramontana*, no qual ele se revela crítico ferrenho da influência excessiva do clero no cenário político brasileiro. Em sua fala, Nabuco se apresenta como defensor da liberdade religiosa, entendida esta como a pluralidade de crenças submetidas à mesma lei civil – fato este que não ocorria na vida pública brasileira durante o Império, visto que a religião católica tinha primazia sobre as demais, porque era a religião oficial.

Nabuco inicia sua fala situando o estado em que se encontrava o embate de posições políticas naquele momento: “Todos compreendemos hoje que se forma o partido da reação, que é preciso organizar o partido do progresso” (NABUCO, 1873, p. 6). Em seguida, de forma retórica e irônica, o deputado provocou sorrisos ao anunciar o motivo do seu discurso: “O móvel que interessa à salvação de minha alma é outro; eu venho aqui fazer penitência” (NABUCO, 1873, p. 6). No caso em questão, Nabuco se penitencia de sua experiência como aluno na faculdade de Direito, quando participou de discussões públicas com pastores protestantes com o objetivo apologético de provar que a fé católica era superior às demais crenças. Nabuco (1873, p. 8) afirma que, desde então, abomina a intolerância com o ódio do remorso.

Invasão Ultramontana concentra-se basicamente em duas críticas: a dominação



espiritual e de consciência da sociedade por parte da Igreja Católica, bem como a gama de limitações políticas e jurídicas que recaía sobre os acatólicos. Estes encontravam-se privados da possibilidade de candidatura para a Assembleia como deputados, era-lhes negado o direito ao casamento e, por fim, não tinham acesso a um sepultamento digno da integridade humana (fato que foi objeto de outro discurso que será comentado abaixo). Nabuco inicia sua argumentação explicando que teocracia é o “governo de Deus, mas como Deus, ao menos aparentemente, não se envolve na administração, é o governo dos padres, o governo dos representantes de Deus ou de uma casta sacerdotal” (NABUCO, 1873, p. 8). Tal modelo de governo, na visão de Nabuco, foge da missão cristã verdadeira e cede um poder inenarrável à figura do clero.

Joaquim Nabuco considerava que esta dominação da Igreja e a influência que manifestava era uma viagem em contramão ao progresso, pois, ao abominar o liberalismo, o clero distanciava-se do pensamento de liberdade que afluía na Europa. Por conseguinte, ele critica a forma de agir da Igreja, atacando os seminários para onde eram recrutados meninos muito novos com o objetivo de serem instruídos e de se implantar neles *germens* (raízes) para desabrochar pensamentos que favoreçam a instituição. Além disso, Nabuco (1873, p. 26) comenta a força que o sacramento da confissão tem, na medida em que ouvir do povo suas inseguranças e fraquezas, abre um caminho livre para a maior influência da Igreja na consciência pública.

Ao final, Nabuco (1873, p. 41) defende a existência de uma força inerente ao processo civilizatório que exerce uma poderosa atração sobre todas as nações e que leva a resistências por parte da Igreja. Ele demonstra que são inúteis as tentativas de oposição ao progresso, sendo igualmente inúteis as ameaças de excomunhão pelo clero, posto que são “essas excommunhões como pedras arremessadas contra o céu que voltam a ferir os que as atiram (NABUCO, 1873, p. 42). O estadista encerra sua fala conclamando os irmãos da maçonaria pela defesa da liberdade e justiça, pelo combate em favor do futuro da pátria e da humanidade que, segundo Nabuco (1873, p. 45), opõem-se às explosões da cólera impotente de uma teocracia moribunda, de um passado que desaparece.

3. A QUESTÃO DOS CEMITÉRIOS

No ano de 1879, em meio aos debates que transcorriam na Assembleia Legislativa



por conta da votação de um projeto de lei que disciplinava a secularização dos cemitérios, Nabuco proferiu um notável discurso em que refletia sobre as relações da Igreja com o Estado. O projeto de lei fora apresentado pelo deputado do Amazonas, Saldanha Marinho, e constituía um compromisso do Partido Liberal em meio a outras propostas que aspiravam modernizar o Brasil oitocentista. Nabuco (2010, p.257) inicia sua fala situando a discussão em meio à questão da liberdade de consciência, tema de diversos artigos assinados por Saldanha Marinho sob o pseudônimo de Ganganelli, sendo ele político “tão excomungado na parte clerical quanto popular... na parte do país que deseja reformas liberais”, de acordo com Nabuco (2010, p. 257).

Valendo-se de ironia, o discurso será estruturado a partir do antagonismo entre as expressões “poesia de morte” e “poesia de vida”. O primeiro termo designa a posição conservadora do deputado por São Paulo, Antônio Carlos, que favorecia os interesses da indústria funerária das diferentes irmandades. Enquanto, a segunda expressão, poesia de vida, é empregada por Nabuco (2010, p. 257) para indicar a perspectiva dos que advogam pela legislação civil, pelo bem estar geral, bem como pelo progresso da ciência e da indústria. No começo da fala, há menção ao argumento reputado ao Partido Liberal da França, de acordo com o qual não se poderia conceder privilégios ao catolicismo que configurassem um monopólio, enquanto as demais religiões contribuem com impostos para sustentar a Igreja oficial do Estado. Nabuco (p. 258) indica que os jesuítas haviam subvertido este argumento para atacar os liberais, afirmando que estes queriam a liberdade para todos, exceto para os católicos.

A partir daí, inicia-se uma explanação sobre o conceito de liberdade de consciência e as alterações pelas quais passava a compreensão deste termo no século XIX. Joaquim Nabuco (2010, p.258) aponta a existência de uma disputa em torno do sentido desta liberdade que, por um lado, se alargava a cada dia e, por outro, tendia a ser restringido, já que todas as designações religiosas estavam abrigadas sob a mesma disciplina da lei civil. O autor defende que quanto mais se estende a liberdade de consciência, mais liberal e mais livre se torna o sentimento religioso. No entanto, ele também indica que a liberdade religiosa se restringe, porque a lei civil estende o seu domínio sobre matérias que haviam sido puramente religiosas no passado. Tal foi o caso do casamento dos mórmons nos EUA, que tinham como princípio cardinal a poligamia e que não puderam impor este princípio ao Estado norte-americano sob a alegação de defesa



da liberdade religiosa, conforme explica Nabuco (2010, p. 259).

Nabuco equipara o pensamento que acabou com a poligamia nos EUA com o que tornou o casamento civil obrigatório para todos e, na sequência, ele estende o argumento para a questão dos cemitérios sem a tutela da religião. Ele sustenta que se devem restringir “os direitos tradicionais da Igreja em favor da lei civil, cujo campo se alargará sempre, enquanto a religião não for reduzida à sua esfera” (NABUCO, 2010, p. 260). Após indagar qual o primeiro dever para com os mortos, Nabuco responde que é dar-lhes sepultura, o que configura a maior distinção entre a educação social do homem e seu instinto animal que tem horror ao cadáver. Assim, quando a Igreja diz que não dá sepultura a alguém, ela estaria a “violiar a primeira de todas as leis sociais, a própria organização do Estado”, criando uma “justiça implacável no limiar a morte” (NABUCO, 2010, p. 261).

Ao defender a secularização dos cemitérios, Nabuco não defende a causa dos protestantes ou dos judeus, mas dos próprios católicos, de acordo com o estadista, visto que bispos e vigários exerciam seu poder para proibir o sepultamento de católicos que ameaçavam o *status quo* da Igreja naquele contexto. Nabuco (2010, p.261) considera tais proibições uma sentença prolatada contra aqueles que não podem apelar e exemplifica com o caso do cadáver do general Abreu e Lima, que fora proibido de ser enterrado no cemitério do Recife pelo bispo Dom Francisco Cardoso Aires, porque ele era maçom e tinha ideias liberais a respeito da liberdade religiosa. O general acabou por ser enterrado no cemitério dos ingleses.

No entendimento de Nabuco, por exercer poder sobre os cemitérios, a Igreja sujeitava tanto a morte quanto a vida à sua tutela. Com isso, perpetuavam-se entre os mortos, as divisões que o catolicismo criava entre os vivos, divisões estas que eram necessárias à consecução dos seus fins. Ele prossegue afirmando que o pensamento principal da Igreja era: “sujeitar o homem em todos os seus atos à sua justiça, e não lhe deixar a liberdade, nem mesmo na morte” (NABUCO, 2010, p. 264).

Nabuco (2010, p.265) relaciona a concepção católica de que não há salvação fora da Igreja com a impossibilidade de os fiéis serem enterrados junto com os sectários de outras religiões. Daí ele demonstra que a pretensão de querer isolar os mortos segundo a crença que tinham em vida viola o sentimento de igualdade civil, a grande lei das sociedades modernas. Nabuco indaga a um deputado contrário ao seu posicionamento



como quer ele que as religiões se sirvam dos cemitérios para perpetuar o ódio que a sociedade civil deve extinguir.

A seguir, o discurso (2010, p. 266) desenvolve uma argumentação muito esclarecedora, indagando se os deputados permitiriam que os católicos reclamassem o direito exclusivo de habitarem certos bairros da cidade. Antônio Carlos protesta, alegando que não paridade, porém Rui Barbosa apoia Nabuco, exclamando que há toda. O liberal pernambucano prossegue que “não se pode admitir, no seio da sociedade moderna, essas distinções odiosas fundadas sobre a religião. Um dos fins do estadista... é que se apaguem todos os antagonismos... que as afinidades ...multipliquem-se sempre...” (NABUCO, 2010, p. 266). E complementa: “Sendo assim, como iria o nobre deputado, na cidade dos mortos, criar divisões que não existem na cidade dos vivos” (NABUCO, 2010, p. 266).

Estabelecendo uma comparação entre o sepultamento e o matrimônio, Joaquim Nabuco (2010, p. 268) sustenta que, como havia a possibilidade de dispensa em caso de casamentos mistos entre católicos e acatólicos, a existência de cemitérios exclusivos para católicos configura uma incoerência da Igreja. Isso porque a instituição consentia com a organização em famílias formadas por partidários de crenças diversas, todavia não permitia que houvesse um túmulo comum para essas mesmas famílias que ela consentiu.

O discurso de Nabuco (2010, p. 270) compara ainda o costume dos cidadãos norte-americanos de se associarem para diversos fins com os brasileiros que se associavam para formar irmandades que não se distinguiam pelo espírito clerical. Segundo Nabuco, as irmandades ostentavam um espírito leigo que fazia com que estas instituições católicas tivessem autonomia em relação ao poder clerical. Com isso, Joaquim Nabuco justifica a existência de maçons nas irmandades e as caracteriza como centros de resistência contra as invasões da Igreja. Ele critica a existência de cemitérios exclusivos para as irmandades, defende os cemitérios municipais e argumenta que as irmandades podem adquirir túmulos para seus irmãos nestes cemitérios.

Por fim, ironicamente, ele (2010, p.271) afirma querer saber se os sacramentos finais que tanto importam à Igreja – os serviços sobre o corpo, o túmulo, as missas pelo repouso da alma – são ministrados gratuitamente, sem distinção de classe. Após protesto de um deputado, Nabuco afirma que esta acusação foi feita por um cura que se queixava de os senhores não mandarem encomendar os escravos.



4. LIBERDADE RELIGIOSA E IGUALDADE

No discurso parlamentar sobre liberdade religiosa proferido na Assembleia dos Deputados em 1880, mais uma vez, Joaquim Nabuco insere o tema da secularização no século XIX entre as pautas da Política com p maiúsculo (grande política). Nabuco (2010, p. 239-240) busca demonstrar que o caminho do progresso na vida pública brasileira conduzia à separação entre o Estado e a religião, em nome de todas as conquistas do direito e da civilização moderna. Em sua exposição, Nabuco discorre sobre o modo como diferentes âmbitos sociais eram impactados pelo caráter confessional do Estado, demonstrando que a adoção de uma religião oficial se traduzia em violações ao pensamento livre e, por conseguinte, à liberdade de consciência.

O conceito de liberdade religiosa esposto por Nabuco considera alterações no campo das experiências sociais que definiram novos horizontes de expectativa para o Brasil. Segundo Nabuco (2010, p. 243), por compromisso com a liberdade de consciência, o partido Liberal deveria assumir a defesa da igualdade política de todos os cultos submetidos a uma mesma legislação civil. “O que quero ... não é só a completa liberdade religiosa, não só a igualdade das religiões, por tal forma, que o Estado não distinga entre elas; mas a secularização das relações civis...” (NABUCO, 2010, p. 243). Tal posicionamento direciona para uma interrelação necessária entre liberdade religiosa e secularização que é ditada pelas exigências da liberdade de consciência, na perspectiva de Nabuco.

Em seu discurso, o político elenca uma sucessão de situações em que o não pertencimento à religião oficial implicava na negação de direitos, já que acatólicos não podiam tomar posse na Câmara; casarem-se validamente; serem sepultados em cemitério, dentre outras restrições. Nabuco considera que a manutenção de uma religião oficial de Estado perpetua divisões indesejáveis na vida política, razão pela qual encerra sua fala vinculando a secularização com a igualdade. Assim, ele denuncia cisões da sociedade brasileira quando afirma que há uma “separação da nossa pátria em castas, ou sejam sociais, ou sejam religiosas, ou sejam políticas: é a separação criada, ou por privilégios eleitorais, ou pelo grande feudalismo territorial, ou pelo monopólio da Igreja do Estado” (NABUCO, 2010, P. 247).

A concepção que Nabuco adota para a liberdade religiosa está totalmente



associada ao processo de secularização, entendido este como meio para se concretizar a liberdade de consciência. Nabuco insere ainda as discussões em meio à ideia de progresso e de modernização, o que permite interpretar que ele enxergava a temática como parte integrante da “grande política”, conseqüentemente dos assuntos que interessavam à História naquele momento. Neste sentido, os conceitos esposados por Nabuco se dirigem ao futuro, o que demonstra sua habilidade política de estadista que percebia o direcionamento do curso dos acontecimentos históricos.

É representativo da sensibilidade política de Nabuco que no discurso *Liberdade Religiosa*, ele tenha defendido a extensão do sentido deste direito, sustentando que ele deveria servir, por exemplo, para permitir candidaturas de acatólicos à Câmara – possibilidade viria a se concretizar no ano seguinte com a aprovação do Decreto 3.029, de 1881, conhecido como Lei Saraiva. Tal decreto concedeu o direito de votar e ser votado aos acatólicos, em meio a um intenso debate travado na imprensa e no parlamento.

CONCLUSÃO

Ao longo do artigo foi percebido que as manifestações públicas de Joaquim Nabuco situam o processo de secularização no Brasil entre disputas ditadas por tentativas de modernizar o Império e por resistências de setores reacionários da Igreja Católica, especialmente, os ultramontanos. A crise do regime do padroado consubstanciada na Questão Religiosa aparece nos discursos de Nabuco como o ponto de inflexão no debate público sobre a necessidade de mudanças legislativas que ampliassem o sentido da liberdade religiosa. Na ótica do político pernambucano, esta ampliação do significado do direito às liberdades de crença e culto era incompatível com o caráter confessional do Estado.

Em todos os textos analisados, há menção à Questão Religiosa como sintoma do esgotamento da fórmula conciliatória entre Estado e Igreja nos termos pactuados pela Constituição de 1824. Em *A invasão Ultramontana* (1873), em *Secularização dos Cemitérios* (1879) e em *Liberdade Religiosa* (1880), o exaurimento da fórmula que alicerça o constitucionalismo liberal da independência decorre da aceleração da modernidade ao longo do século XIX que, dentre outras manifestações, trouxe de novas acepções aos conceitos jurídico-políticos, como, secularização, liberdade de consciência,



liberdade religiosa, casamento, capacidade eleitoral.

O artigo evidenciou ainda nas falas de Joaquim Nabuco a existência de disputas semânticas protagonizadas por conservadores (saquaremas), ultramontanos e liberais pela definição dos conceitos jurídico-políticos em questão. Tais disputas se projetavam também no sentido de que estes grupos atribuíam à Constituição e, por esta razão, resultavam na apologia de posições que variavam da defesa da manutenção do regalismo (conservadores) até a necessidade de separação entre a Coroa e o Altar, orientação compartilhada pelos ultramontanos e pelos liberais como Nabuco. Em alguns casos, estes embates pelo significado de conceitos jurídicos, tais como a liberdade religiosa, resultaram em alterações legais que ocorreram durante o período coberto pela pesquisa, promovendo maior independência de direitos em relação ao catolicismo. Foi o caso da promulgação do Decreto nº 1.144 de 1861, que concedia efeitos civis aos casamentos mistos e acatólicos, mas que não teve eficácia durante o Império.

Diante de todo exposto, constata-se que os discursos de Nabuco analisados no artigo são movidos pela necessidade de autonomia da vida pública brasileira em relação à religião, o que implicava em reduzir o alcance político da Igreja, restringindo-a meramente à esfera religiosa. A secularização, entendida como redução da religião ao campo espiritual, aparece nos discursos de Nabuco como condição *sine qua non* para a igualdade formal e, por conseguinte, como garantia à liberdade de consciência que Nabuco considera substrato da liberdade religiosa. Tal perspectiva se converte na defesa indireta da laicidade, uma vez que a profissão de fé pelo Estado determinava o compromisso estatal em favor de uma designação religiosa específica, em detrimento da igualdade de crenças. Conclui-se que o pensamento de Nabuco sobre secularização pode ser enquadrado no que o estadista designava de Política com p maiúsculo, na medida em que ele se dá conta de que queda do modelo confessional da Constituição de 1824 era inevitável para que o Brasil progredisse.

REFERÊNCIAS

CIARALLO, Gilson. O matrimônio entre os poderes temporal e espiritual: o casamento civil e o processo de secularização da esfera jurídica no Brasil. *Projeto História*, São Paulo, n.39, pp. 257-284, jul/dez. 2009. Disponível em <https://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/5845/4196>. Acesso em



31.03.2023.

GOMES, Daniel Machado; NEVES, Raphaela Abud; CICILIO, Tiago da Silva. *Os Efeitos Cívicos dos Casamentos Acatólicos no Império Brasileiro*. In ARAUJO, Danielle Ferreira Medeiro da Silva de, et al. (Org). *Direito: passado, presente e futuro*. Rio de Janeiro, vol. 2: *Pembroke Collins*, 2020, v2, p. 454-466.

KOSELLECK, Reinhart. *Futuro Passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. Trad. de Wilma Maas e Carlos Pereira. Rio de Janeiro: *Contraponto*, 2006.

NABUCO, Joaquim Nabuco. *Textos de Munhoz da Rocha Netto e Gilberto Freire e seleção de discursos de Gilberto Freire*. 2. ed. Brasília: *Câmara dos Deputados, Edições Câmara*, 2010.

NABUCO, Joaquim. *A invasão ultramontana. Discurso pronunciado no Grande Oriente Unido do Brasil no dia 20 de maio de 1873*. Rio de Janeiro: *Typographia FrancoAmericana*, 1873.

LYNCH, Christian. *Da monarquia à oligarquia: história institucional e pensamento político brasileiro (1822-1930)*. São Paulo: *Alameda*, 2014.

RAMIRO JÚNIOR, Luiz Carlos. *A Questão Religiosa: Liberalismo e catolicismo na política brasileira do século XIX*. Rio de Janeiro: *Jaguatirica*, 2021.

TAYLOR, Charles. *Uma Era Secular*. Trad. de Nélio Schneider e Luzia Araújo. São Leopoldo: *Unisinos*, 2010.

VITAL, Dievani Lopes. *A Questão Religiosa no Império do Brasil: a Revolução e o Iluminismo no discurso secularista de Saldanha Marinho, Rui Barbosa e Joaquim nabuco*. *Anais da Sociedade Brasileira de Estudos do Oitocentos – SEO*. V.2 2017. Disponível em: <https://www.seo.org.br/images/Anais/Dievani.pdf>. Acesso em 05.06.23.